

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.334/08/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000209998-24
Recurso de Revisão: 40.060122158-51
Recorrente: Maxion Sistemas Automotivos Ltda.
IE: 186958290.00-51
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outro(s)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Imputação fiscal de transporte desacobertado de mercadorias apurado mediante confronto da contagem das mercadorias em trânsito e os documentos fiscais apresentados. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº 6763/75, majorada em 50% por constatação de primeira reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º do mesmo diploma legal. Crédito tributário retificado pelo Fisco e, ainda, a multa isolada adequada nos termos do § 3º do art. 55 do citado diploma legal. No entanto, não ficou suficientemente demonstrado que o crédito tributário remanescente espelha a verdade dos fatos, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais com base no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional.

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Imputação fiscal de entrega de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais apurada mediante confronto da contagem das mercadorias existentes no veículo transportador e os documentos fiscais apresentados. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75, majorada em 50% por constatação de primeira reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º do mesmo diploma legal. Crédito tributário retificado pelo Fisco e, ainda, a multa isolada adequada nos termos do § 3º do art. 55 do citado diploma legal. No entanto, não ficou suficientemente demonstrado que o crédito tributário remanescente espelha a verdade dos fatos, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais com base no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, II da Lei 6763/75) esta majorada em 50% por constatação de primeira reincidência, nos termos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do art. 53, §§ 6º e 7º do mesmo diploma legal, por transporte e entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

O transporte irregular foi constatado no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, através do CTCR 007.437, de emissão da Coobrigada Transportes Especiais Ltda., de mercadorias (ferramentas de estampagem) descritas e devidamente quantificadas através de contagem física de mercadorias em trânsito.

No momento da ação fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 504.134, 136, 122, 124, 133, 141, 160 e 163, todas de emissão da empresa Autuada, relacionando, entre outras, mercadorias não encontradas no veículo.

Constatou, ainda, a Fiscalização, que havia mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil.

Foi aplicado o artigo 149, inciso III do RICMS/02 e lavrada a peça inicial para exigir o ICMS e as multas cabíveis.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 18.477/07/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco e para adequar a multa isolada ao disposto no § 3º do artigo 55 da Lei 6763/75.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído o Recurso de Revisão de fls. 588 a 600.

Tendo em vista a publicação da Lei nº 17.247, de 27/12/07, alterando dispositivos relativos à tramitação dos recursos no Processo Tributário Administrativo, o presente PTA é encaminhado para apreciação pela Câmara de Julgamento mediante publicação da respectiva pauta.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 163 do RPTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A autuação versa sobre a constatação de transporte irregular de mercadorias (ferramental), descritas na contagem física de mercadorias em trânsito de fls. 08/12, sendo apresentadas, no momento da ação fiscal, notas fiscais emitidas pela empresa Autuada, ora Recorrente, relacionando mercadorias não encontradas no veículo e mercadorias desacobertas de nota fiscal, fato que ensejou a aplicação do art. 149, III do RICMS/02.

Também acompanhavam o transporte as Notas Fiscais nºs 504.123, 126, 132, 135, 162, 164, 165 e 204 não relacionadas na contagem física por não ter sido constatada qualquer divergência em relação a elas.

Conforme se depreende das peças que compõem o presente feito fiscal, os fiscais autuantes, após procederem à contagem física de mercadorias em trânsito, transportadas pela ora Recorrente, entendeu por bem realizar a retenção de parte dos bens transportados, sob o fundamento de que havia uma divergência entre a relação dos

bens contidos no veículo transportador e a relação dos bens descritos nas notas fiscais que acobertavam as mercadorias em trânsito.

No entanto, importa ressaltar que tais mercadorias (ferramentas de estampagem), estavam sendo simplesmente devolvidas pela empresa Recorrente, uma vez que foram emprestadas em *comodato* para a empresa Brose do Brasil Ltda.

Terminado o Contrato de Comodato, a proprietária dos materiais solicitou a remessa dos mesmos por sua conta e ordem à Metalúrgica Denk Ltda., cuja remessa foi acobertada por notas fiscais de simples remessa, uma vez que não sofriam a incidência do imposto na citada operação.

De se notar que no momento da lavratura da peça inicial, era incontroversa a validade do Contrato de Comodato, lastro jurídico da emissão das notas fiscais de retorno em comodato do ferramental transportado pela Recorrente, como também era incontroversa a validade das notas fiscais que acobertavam a operação.

Não bastasse tal argumentação, mister enfatizar que não havia qualquer divergência entre as mercadorias transportadas e as relacionadas nos documentos fiscais acobertadores da operação.

O que ocorreu, na verdade, foi uma dificuldade ocorrida na identificação das ferramentas, em razão das suas particularidades e dificuldades técnicas, senão veja-se.

A empresa Recorrente atua no ramo automotivo, sendo fornecedora de peças e equipamentos para grandes montadoras de veículos em todo o Brasil, sendo responsável pela produção de *máquinas de vidro* para portas de diversos modelos de veículos.

Assim, para desenvolver suas atividades conta com maquinários e ferramentais específicos, necessários à produção dos bens que comercializa.

No que diz respeito ao ferramental que estava sendo remetido pela Recorrente à empresa Metalúrgica Denk Ltda., tais mercadorias contêm diversas peculiaridades para a sua identificação, típicas da indústria automotiva que podem, muitas vezes, escapar da experiência profissional, mesmo de um engenheiro mecânico com larga experiência, como é o caso ora em análise.

Assim sendo, na maioria das vezes é necessário o auxílio de um profissional especialista no ramo de *ferramentaria*, para identificar corretamente cada ferramental do processo de produção e este fato, diga-se de passagem, foi exatamente o que gerou a necessidade de realização de prova pericial nos autos, prontamente indeferido pela 3ª Câmara de Julgamento, também pelo voto de qualidade.

Exatamente nesse sentido, para dirimir dúvidas de tamanho envolvimento técnico, como é o que se apura na espécie, a empresa Autuada, ora Recorrente, juntou às fls. 272 e seguintes dos autos, um Laudo Técnico elaborado pela empresa Ferramentaria e Protótipo Solução Ltda. – EPP, onde se conclui que as ferramentas transportadas guardam plena e total correspondência com aqueles produtos relacionados nos documentos fiscais respectivos, tanto na codificação do produto, quanto na codificação lançada no documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acompanham o parecer técnico retro mencionado, Anexo I com descrição das mercadorias, declaração de fls. 278, planilha circunstanciada das notas fiscais de simples remessa para a empresa Metalúrgica Denk Ltda., Contrato de Comodato celebrado entre as empresas Brose do Brasil Ltda. e Maxion Sistemas Automotivos Ltda., ora Recorrente, cópias das notas fiscais mencionadas, bem como fotografias ilustrativas de toda ocorrência.

Como se vê, não obstante a capacidade técnica dos fiscais autuantes e a demonstração feita por eles na elaboração do trabalho fiscal, certo é que os argumentos da Recorrente têm maior consistência, na medida em que demonstram que as mercadorias encontradas no veículo transportador são àquelas constantes das notas fiscais apresentadas à Fiscalização como acobertadoras das mesmas.

Ademais, em matéria de conteúdo técnico, como se apresenta esta ora em análise, se as provas apresentadas pelas partes não são plenamente satisfatórias, conforme enfatizado no voto vencido de fls. 585/586, proferido pelo Conselheiro André Barros de Moura, merece o caso a aplicação do art. 112, II do CTN, *in verbis*:

“Art. 112 -
A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
(...)
II - A natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos”.

A esse respeito nos ensina José Jayme Macedo Oliveira, em sua obra Código Tributário Nacional – Comentários, Doutrina e Jurisprudência – 3ª Edição, Saraiva, *in verbis*:

“Art. 112 - Este artigo, fechando o Capítulo (Interpretação e Integração da Legislação Tributária”, prescreve a *interpretatio in bonam partem* nas sendas do Direito Tributário ou, em outros termos, manda aplicar o princípio *in dubio pro reo*, sempre que se instalar dúvida relativamente ao descrito nos quatro incisos. O Princípio da Legalidade, juntamente com o da tipicidade, retores mestres da tributação, impõem que qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato à norma, é de ser resolvida em favor do contribuinte”.

Destarte, não é outra a situação dos autos, pelo que, *data venia*, merece reforma a v. decisão proferida no Acórdão nº 18.477/07/3ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Edvaldo Ferreira e Edwaldo Pereira de Salles, que lhe negavam provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros supracitados, os Conselheiros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 26 de março de 2008.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LFCT/EJ

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.334/08/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000209998-24
Recurso de Revisão: 40.060122158-51
Recorrente: Maxion Sistemas Automotivos Ltda.
IE: 186958290.00-51
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outro(s)
Origem: DF/BH-5

Voto proferido pelo Conselheiro Edvaldo Ferreira, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos expostos a seguir:

As irregularidades foram constatadas, conforme demonstradas na Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 08/12) e nos Termos de Apreensão e Depósito (fls. 02/03), os quais estão devidamente assinados pelos representantes da Recorrente.

O trabalho fiscal foi efetivado de forma correta, coerente, criteriosa e minuciosa, tendo verificado e conferido no veículo transportador um total de 62 (sessenta e duas) ferramentas, juntamente com os 16 (dezesesseis) documentos fiscais que acompanhavam o transporte. Foram liberadas 35 (trinta e cinco) ferramentas e suas 8 (oito) notas fiscais respectivas, ou seja, mais da metade da carga e metade dos documentos fiscais foram liberados. Estes foram liberados porque não apresentaram quaisquer divergências. A Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 08/12) mostra com clareza o acima descrito.

Da verificação efetivada pelo Fisco, concluiu-se que parte da mercadoria transportada não coincidia com aquela descrita nos documentos fiscais apresentados.

O Fisco, em minuciosa manifestação de fls. 462/507, rebate todos os argumentos da Impugnante, mostrando que as mercadorias transportadas não correspondiam às descritas nos documentos fiscais apresentados.

O acórdão recorrido de fls. 568/584, cujos fundamentos passam a fazer parte deste voto vencido, abordou com propriedade os argumentos trazidos aos autos tanto pela ora Recorrente quanto pelo Fisco, aprovando o lançamento com sua reformulação.

Diante disso, nego provimento ao Recurso de Revisão.

Sala das Sessões, 26 de março de 2008.

**Edvaldo Ferreira
Conselheiro**